



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 086/2025

**EMENTA:** Altera o §4º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.660, de 30 de dezembro de 2003, que regulamenta a instalação e funcionamento de feiras e eventos comerciais temporários no Município de Aracruz.

#### I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 086/2025, que altera o §4º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.660, de 30 de dezembro de 2003, que regulamenta a instalação e funcionamento de feiras e eventos comerciais temporários no Município de Aracruz. É o breve relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”.

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

#### III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento [www.es.gov.br/aracruz/bamarasempapel.com.br/autenticidade](http://www.es.gov.br/aracruz/bamarasempapel.com.br/autenticidade)  
com o identificador 340031003600350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Verifica-se que a proposta está inserida na competência legislativa do Município, visto que dispõe sobre matéria de interesse local, qual seja, alteração da Lei Nº 2.660, de 30 de dezembro de 2003, que regulamenta a instalação e funcionamento de feiras e eventos comerciais temporários no Município de Aracruz.

### **IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º, e 165 da CF:

Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

#### **GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.santos.br/aracruz.bamarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340031003600350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

No caso, a proposta não está incluída no rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Prefeito Municipal (art. 61, § 1º, II, da CF/88). Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa comum/concorrente.

### **V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:**

Quanto aspecto material, não vislumbro incompatibilidade de conteúdo entre a proposta normativa e as regras ou princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais.

O projeto busca facilitar a realização de feiras e eventos comerciais, reduzindo o prazo mínimo para o protocolo de autorização de 60 para 15 dias. Essa alteração estimula a atividade econômica local, favorecendo microempreendedores e pequenos comerciantes, em harmonia com o art. 170, caput e inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece a valorização do trabalho humano e o livre exercício da atividade econômica.

Ademais, a flexibilização do prazo de protocolo torna o procedimento mais eficiente, sem comprometer o controle e a segurança administrativa, uma vez que a autorização continuará a depender de ato da autoridade competente. Assim, o projeto atende ao Princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF), garantindo maior celeridade sem prejuízo da legalidade.

Registra-se que a norma continua a prever que o Executivo decidirá, por ato motivado, sobre a redução do prazo em casos excepcionais, o que preserva integralmente a discricionariedade administrativa. Portanto, não há afronta ao art. 2º da Constituição Federal (separação e harmonia entre os poderes)

Posto isto, **opina-se pela constitucionalidade da proposta**, não se vislumbrando a existência de ofensa aos princípios e normas constitucionais ou às regras infraconstitucionais.

**GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.aracruz.es.gov.br/marca/papel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340031003600350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:**

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

## **VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observa-se que a proposição está em conformidade com a referida norma.

## **VIII. CONCLUSÃO**

Isto posto, nos termos da fundamentação, o Projeto de Lei do Legislativo nº 086/2025, está em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.**

Aracruz/ES, 18 de novembro de 2025.

**JOSÉ EDILSON SPINASSE**  
PROGRESSITAS

**GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <https://aracruz.bamarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340031003600350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003600350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 01/12/2025 13:59

Checksum: AE0470BDFE9E07FF35A0702C2412869547EFFBBD0BD654F5AB2D580411C1B4B8

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 01/12/2025 15:24

Checksum: 3D2C02AC5B5896EC70D6C54AE232C09113CAA042597C5098EE4B7A2EC353F83C

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 01/12/2025 15:44

Checksum: 85D3EF39E5C1F0AFBCB3C3FE270FFB9F9843BA73B298314B0A7AC95BBC355CC9



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340031003600350030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.